

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.407, DE 2001

Determina a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Alberto Fraga, dispõe sobre a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres, durante espetáculos esportivos, culturais ou artísticos.

Assegura, ainda, a disponibilidade de vaga diferenciada em estacionamento, além de rampa de acesso para cadeira de rodas, quando necessário.

O Projeto de Lei nº 5.407, de 2001, já foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo sido rejeitado após aprovação do Parecer do relator, Deputado Flávio Arns.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a importância do Projeto de Lei que demonstra a preocupação do nobre Deputado Alberto Fraga com a questão da acessibilidade, e em se tratando a matéria da defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência não podemos deixar de ressaltar a sua grandiosa intenção.

Entretanto, entendemos que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, já dispõe sobre esta matéria, contemplando as disposições da Proposição ora sob análise.

Conforme destacada no Parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a Lei nº 10.098, de 2000, estabelece

normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
Foram salientados os artigos dessa Lei, a saber:

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.”

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.”

Além dos dispositivos da Lei, acima transcritos e mencionados no Parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, destacamos ainda o art. 12 que determina: “os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação”.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de
Lei nº 5.407, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de Dezembro de 2002.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator